



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.911735/2011-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.341 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO/RETENÇÃO NA FONTE
Recorrente GUARDIA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, considerando o início de provas produzida nos autos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem aprecie a documentação juntada em sede recursal a fim de que seja esclarecido se tais documentos comprovam as parcelas da retenção da fonte do Imposto sobre a Renda e que não foram reconhecidas pelo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-89.352, proferido pela 9ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo a decisão recorrida.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 08573.85499.270809.1.2.02-4850, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar o débito informado utilizando-se de pleiteado crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no valor original de **R\$ 129.435,99**.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.341 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.911735/2011-19

Por meio de Despacho Decisório eletrônico, o direito creditório foi reconhecido apenas parcialmente, no valor de R\$ 107.465,18 e as compensações foram homologadas em parte, sob o fundamento de que a parcela de composição do crédito referente a Retenções na Fonte foi confirmada apenas parcialmente.

Despacho Decisório: 009790028, emitido em 01/11/2011:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
26.743.708/0001-26	GUARDIA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA						

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08573.85499.270809.1.2.02-4850	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10120-911.735/2011-19

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																															
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:																															
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>197.549,12</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>197.549,12</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>142.247,27</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>142.247,27</td> </tr> </tbody> </table>								PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	197.549,12	0,00	0,00	0,00	0,00	197.549,12	CONFIRMADAS	0,00	142.247,27	0,00	0,00	0,00	0,00	142.247,27
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																								
PER/DCOMP	0,00	197.549,12	0,00	0,00	0,00	0,00	197.549,12																								
CONFIRMADAS	0,00	142.247,27	0,00	0,00	0,00	0,00	142.247,27																								
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 129.435,99 Valor na DIPJ: R\$ 129.435,99 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 164.218,08 IRPJ devido: R\$ 34.782,09 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 107.465,18 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.																															
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 15586.01690.290809.1.3.02-1640 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 08573.85499.270809.1.2.02-4850 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>24.267,69</td> <td>4.853,53</td> <td>6.699,90</td> </tr> </tbody> </table>								PRINCIPAL	MULTA	JUROS	24.267,69	4.853,53	6.699,90																		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																													
24.267,69	4.853,53	6.699,90																													
Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.																															

O contribuinte apresentou a seguinte manifestação de inconformidade:

Pelo fato de ter passado mais de 6 anos para termos ciência do indeferimento das compensações efetuadas, hoje somos obrigados a ter em Mãos os Comprovantes Anuais De Rendimentos Pagos ou Créditos e De Retenção De Imposto De Renda Na Fonte. Diante deste fato, venho a esclarecer que verificando nossos arquivos, ficou constatado que não temos em mãos os comprovantes, e assim, pedimos aos nossos substitutos tributários ou tomadores que encaminhassem os Comprovantes, sendo que o pedido até o presente momento não foi atendido, e o nosso prazo para apresentar manifestação de inconformidade é 30 dias, contado a partir do recebimento do despacho decisório.

Diante deste motivo, estamos encaminhado as Notas Fiscais Fatura, deixando claro que nossos substitutos tributários efetuaram as retenções, conforme o Artigo 649, Decreto 3.000 de 26 De Março de 1999, que regulamenta o imposto de renda.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, considerou-a improcedente, não reconhecendo qualquer direito creditório adicional e não homologando as compensações sob litígio, sob o argumento de ausência de prova, bem como fato de o contribuinte não ter apontado qualquer equívoco no preenchimento do Per/Dcomp.

Inconformada, a Recorrente em sede recursal alegou:

“I - DOS FATOS

Diante do levantamento feito na composição do Crédito do Saldo Negativo do Imposto De Renda do Ano calendário 2005, pelo cruzamento de informações prestadas a Secretaria da Receita Federal Do Brasil através da DIRF - Declaração De Imposto De Renda Retido Na Fonte, ficou constatado que as retenções na fonte, declarada por nossos clientes não cruzaram com as informações prestadas pela impugnante, visto que,

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.341 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.911735/2011-19

devido a este motivo não formam homologadas as compensações efetuada na **PER/DCOMP**, através do Despacho Decisório acima referido.

Pelo fato de ter passado mais de 15 anos para termos ciência do indeferimento das compensações efetuadas, hoje somos obrigados a ter em Mãos os Comprovantes Anuais De Rendimentos Pagos ou Créditos e De Retenção De Imposto De Renda Na Fonte. Diante deste fato, venho esclarecer que verificando nossos arquivos ficou constatado que não temos em mãos os comprovantes, e assim, pedimos aos nossos substitutos tributários ou tomadores que encaminhassem os Comprovantes, sendo que o pedido até o presente momento não foi atendido, e o nosso prazo para apresentar manifestação de inconformidade é 30 dias, contado a partir do recebimento do despacho decisório. Diante deste motivo, foi encaminhado as Notas Fiscais Fatura em uma CD gravado com todas as Notas Fiscais Faturas do ano calendário de 2005, junto com a impugnação protocolada em 17/12/2011, e agora estamos apresentando nossa ficha razão com todos os lançamentos das retenção na fonte dos clientes privados e públicos.

Esclarecemos ainda que no Artigo 64, Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que regulamenta a retenção na fonte do Imposto De Renda, da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, deixa claro que nossos substitutos tributários ou tomadores, estão obrigados a fazer a retenção na fonte, sobre a prestação de serviço de limpeza e conservação, bem como a obrigatoriedade dos recolhimentos, conforme Artigo 64, Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal e pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (...)

Diante do fato, de nossos substitutos tributários ou tomadores, não fornecerem os documentos necessários, procuramos informações junto ao sistema da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no PORTAL e-CAC, visto que, constatamos que alguns substitutos tributários não entregaram a DIRF - Declaração De Imposto De Renda Retido Na Fonte até o momento.

I - DOS DIREITO

O direito ao nosso crédito é claro, conforme o Artigo 64, Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, visto que, houveram os destaques em nossas notas fiscais faturas, autorizando nossos substitutos tributários a efetuarem as devidas retenções, bem como a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência deste ACÓRDÃO 14-89.352 - 9ª TURMA DA DRJ/RPO, de 29 de Novembro de 2018, requer a Empresa citada que seja acolhida a presente documentação e solicitação, para assim reconhecer os nossos direitos".

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, a Recorrente busca a reforma da decisão que manteve o despacho decisório que reconheceu, parcialmente, crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 107.465,18. Também as compensações foram homologadas em parte, sob o fundamento de que a parcela de composição do crédito referente a retenções na Fonte foi confirmada apenas em parte, já que o montante requerido foi de R\$ 129.435,99.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Da decisão recorrida, extrai-se:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.341 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.911735/2011-19

Consta no documento anexo ao Despacho Decisório a relação das parcelas de retenção na fonte confirmada parcialmente ou não confirmadas:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.091.652/0001-89	6190	9.476,43	936,16	8.540,27	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
00.346.813/0001-38	1708	234,76	0,00	234,76	Retenção na fonte não comprovada
01.567.601/0001-43	6190	148.426,81	121.403,39	27.023,42	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.569.466/0001-75	1708	230,21	133,32	96,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.669.316/0001-33	1708	534,50	46,74	487,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.391.178/0001-36	1708	609,96	479,81	130,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.436.115/0001-59	1708	87,23	0,00	87,23	Retenção na fonte não comprovada
02.667.442/0001-11	1708	955,70	738,53	217,17	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.802.833/0001-00	1708	272,44	215,49	56,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.828.851/0001-52	1708	369,75	211,50	158,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.883.213/0001-34	1708	168,98	0,00	168,98	Retenção na fonte não comprovada
03.658.432/0001-82	1708	673,90	525,68	148,22	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.229.587/0001-66	1708	314,77	208,59	106,18	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.710.930/0001-90	1708	173,25	0,00	173,25	Retenção na fonte não comprovada
23.314.594/0001-00	1708	677,86	489,95	187,91	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.619.429/0001-55	1708	167,61	133,83	33,78	Retenção na fonte comprovada parcialmente
37.305.471/0001-18	1708	456,48	332,43	124,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.184.226/0001-30	1708	2.291,36	1.459,88	831,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.567.202/0001-10	1708	13.657,56	5.257,37	8.400,19	Retenção na fonte comprovada parcialmente
54.305.743/0001-07	1708	15.610,43	7.651,69	7.958,74	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.070.694/0001-28	1708	729,29	593,07	136,22	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		196.119,28	140.817,43	55.301,85	

Apesar de mencionar a apresentação de notas fiscais, o contribuinte não as apresentou. Na verdade, apenas identificou (na folha 16) seus tomadores (o que já consta no Despacho Decisório).

Além disso, o contribuinte não apontou qualquer equívoco no preenchimento do PER/DCOMP.

Portanto, não há o que alterar no Despacho Decisório.

Assim, o acórdão de piso não reconheceu o restante do direito creditório, pela ausência de apresentação dos comprovantes da parcela de composição do crédito referente a retenções na fonte.

Por sua vez, dialogando com a decisão recorrida, a Recorrente apresentou, como prova das retenções em questão, o Livro Razão supostamente contendo “*todos os todos os lançamentos das retenção na fonte dos clientes privados e públicos*”.

Ademais, em seu recurso voluntário, a Recorrente ratificou os argumentos delineados em sua manifestação de inconformidade e alegou ter encaminhado as Notas Fiscais Fatura em uma CD gravado com todas as Notas Fiscais Faturas do ano calendário de 2005, junto com a impugnação protocolada em 17/12/2011. Todavia, referidas notas fiscais não constam, efetivamente.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.341 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.911735/2011-19

Por outro lado, em relação aos documentos carreados aos autos em sede recursal, entendo que sua juntada pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, assim não procedeu a Recorrente.

Em tempo, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, resta claro que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Portanto, os documentos ofertados podem ser considerados como início de prova e considerando que o Julgador deve pautar-se pela busca da verdade material, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem analise as cópias do Livro Razão apresentadas e se pronuncie a respeito.

Ante o exposto, considerando o início de provas produzida nos autos voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem aprecie a documentação juntada em sede recursal a fim de que seja esclarecido se tais documentos comprovam as parcelas da retenção da fonte do Imposto sobre a Renda e que não foram reconhecidas pelo Despacho Decisório.

Após, a autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados. Caso entenda necessário, a unidade de origem poderá intimar a Recorrente a apresentar outros documentos a fim de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Ainda, a Recorrente deverá ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste, no prazo de 30 dias, a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.341 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.911735/2011-19

Posteriormente, os autos deverão retornar ao CARF para que o julgamento tenha prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça